



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2024

JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA – CNPJ nº : 79.894.168/0001-48.

CONTRARRAZÕES: MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ nº 10.392.048/0001-46.

1. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.894.168/0001-48, por discordar da decisão da Pregoeira em aceitar e habilitar a empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.392.048/0001-46, no âmbito da PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2024, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, nas dependências das unidades escolares, prédios públicos e eventos realizados pelo Município, com fornecimento de todos os equipamentos, EPI's e ferramentas necessárias à execução do serviço, conforme quantidades, especificações mínimas e prazos constantes no Edital, Termo de Referência e demais Anexos.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após o participante ter sido declarado habilitado, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, a empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.894.168/0001-48, manifestou suas intenções recursais em razão da aceitação e HABILITAÇÃO da empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.392.048/0001-46.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO.

Inicialmente, conforme regras editalícias a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto



no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Após apresentação das razões recursais, os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses a recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, que foram enviadas dentro do prazo previsto por lei. Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta no edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2024, tendo o recurso sido enviado para o e-mail licitacao@maracaja.sc.gov.br no dia 10/09/2024, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório. Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

3. DAS RAZÕES

A recorrente VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 79.894.168/0001-48, manifestou recurso contra os documentos apresentados, questionando a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.392.048/0001-46, alegando que a empresa fora habilitada erroneamente considerada no processo após, por meio de diligência, ter enviado documentos que haviam sido esquecidos de serem encaminhados previamente conforme era exigido no edital, sendo imperioso que seja a empresa recorrida MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, inabilitada do presente certame licitatório, alegando descumprimento à legislação e formalidades exigidas pelo referido Edital, em razão de não constar o registro do balanço do ano exercício de 2022, bem como o documento apresentado para atendimento do item 7.6.6 não atender o mesmo.

Resumidamente, e sumariamente a recorrente solicita que a recorrida MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, deve ser inabilitada.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.392.048/0001-46, informa que a alegação da recorrente, em relação a suspensão para realização de diligência foi lícito e adequado. Informa que o balanço de 2022 é, obviamente, documento anterior



como faz prova o seu termo de autenticação da JUCESC e o termo de abertura e encerramento, datado de 2023. Salienta que a mera assinatura na data do procedimento não tem o condão de modificar a sua contemporaneidade pretérita, posto que as informações nele contidas se reportam a 02 (dois) anos atrás.

De igual modo, não se verifica irregularidade na declaração de compromisso apresentada pela empresa recorrida, informando que a mesma atende integralmente as orientações do edital, inclusive quanto aos limites valorativos necessários, solicitando o indeferimento do recurso pleiteado.

5. DO MÉRITO RECURSAL

Preliminarmente, há muito tempo se firmou o consenso de que os processos licitatórios não podem ser conduzidos como se fossem uma gincana, em que, quem vence, é quem cumpre melhor as regras do edital e este assume caráter vinculante absoluto, independentemente do teor e adequação de suas cláusulas em vista dos princípios que devem reger o exercício dessa atividade.

Assim, o desenvolvimento de teorias que, incorporadas pela jurisprudência de algumas Cortes de Contas, atribuem ao saneamento uma natureza verdadeiramente “corretora” de falhas verificadas na documentação e proposta, visando a potencializar a seleção da proposta mais vantajosa sem afastar licitantes com base em **defeitos** que podem ser sanados pelas mais variadas formas.

A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.”

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. Assim, de acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.



Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **nunca, jamais e em hipótese alguma** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifo nosso).

No caso em comento, a empresa VIGILÂNCIA TRIANGULO se insurge contra o resultado do Pregão Presencial nº 90/2024, no qual foi declarada licitante vencedora a empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA, sustentando a nulidade da decisão de habilitação, em relação ao Balanço Patrimonial do ano de 2022, por não constar o registro do balanço perante a Junta Comercial, alegando não se tratar de documento preexistente.



Recentemente, a questão ganhou um reforço, na medida em que o **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, citado como referência, expressamente acolheu essa tendência.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame.

O mesmo raciocínio há de se aplicar caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital. E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) **novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.**

Essa realidade, quando aplicada ao caso descrito, elucida que, caso o licitante tenha entregue o balanço equivocado, deveria ser franqueado a ele a oportunidade de substituí-lo por outro, adequado às exigências do edital. E mais, o fato de o documento ser posterior à data da sessão respectiva não comprometeria essa possibilidade, dado que ele – o balanço – se ocupava de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame, no caso, a realidade econômica do licitante no ano de 2022.

Embora seja razoável promover diligência até mesmo à Junta Comercial para o fim de obter informações mais assertivas, a licitante MDJ apresentou na sua contrarrazões, o Termo de Autenticação, ou seja, o próprio registro na Junta Comercial, **datado de 10/07/2023 16:07:00**, com o objetivo de corrigir o anterior. Logo o mesmo é válido, na medida em que, segundo informa, **fora devidamente registrado pela Junta Comercial.**

Destarte, a mesma jurisprudência se aplica as declarações. Nesse sentido, a empresa VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA, se insurge contra a declaração dos compromissos financeiros apresentados pela licitante MDJ. A exigência da relação de compromissos assumidos (item 7.6.6. do edital) também encontra amparo no art. 69, § 3º da Lei 14.133/21, e tem por finalidade avaliar capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos.



Como se observa, o objetivo da referida declaração é comprovar que um doze avos dos **CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA** não é superior ao patrimônio líquido do licitante, o que de fato já havia sido comprovado.

De forma equivocada, a Recorrente, em sua peça, sumariamente calcula com base na RECEITA BRUTA, proveniente das demonstrações contábeis do exercício de 2023, onde a mesma desconsiderou a declaração de compromissos assumidos (CONTRATOS) pela Recorrida. Logo a recorrente aplicou uma fórmula subsidiária, caso tivesse que complementar a fórmula inicial, senão vejamos:

Fórmula de cálculo correta:

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$$

Valor total dos contratos *

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Considerando o PL x 12 (R\$ 310.779,32 x 12) R\$ 3.729.351,84

Considerando o Valor total dos contratos (R\$ 222.184,02 x 12) R\$ 2.666.208,24

Resultado: 1,39874

Em consonância com a demonstração, trago trechos do Acórdão TCU n. 1214/2013-P:

96. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

...

98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

...

trecho do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator daquele processo (Acórdão 2.247/2011-Plenário):



...

não identificamos irregularidade no edital ao exigir que o valor do patrimônio líquido da licitante não seja inferior a 1/12 do valor total anual **constante da relação de compromissos**.

Esses trechos apontam claramente que a intenção da relação de compromissos assumidos é conhecer o **valor anual** dos contratos vigentes da licitante. Isso é reforçado pelo fato de compararmos esse valor com a receita bruta da DRE. Ora, esse demonstrativo contábil se refere aos **valores auferidos pela empresa em um ano**.

Logo a devida Diligência para envio da declaração, atende ao exposto no item I e II do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, PARA: I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS PELOS LICITANTES e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA VALIDADE TENHA EXPIRADO após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (destaquei).


6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, delibero pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade competente para deliberações pertinentes

Dê ciência à Recorrente.

Maracajá/SC, 18 de setembro de 2024.


Grasiela Becker
Pregoeira



MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
ESTADO DE SANTA CATARINA

7. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pela Pregoeira e determino a manutenção do processo de acordo com as disposições ora publicadas.

Maracajá/SC, 18 de setembro de 2024.

ANIBAL
BRAMBILA:2
7484190659

Assinado de forma
digital por ANIBAL
BRAMBILA:27484190
659
Dados: 2024.09.18
16:20:47 -03'00'

ANIBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal